



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 40/26

Luxemburgo, 19 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-679/24 | UniCredit Bank e Momentum Credit

Mútuos celebrados em divisa estrangeira: o Tribunal de Justiça esclarece as regras de prescrição de uma ação de restituição das quantias pagas com base numa cláusula abusiva

Em fevereiro de 2008, um particular, HL, celebrou com o UniCredit Bank, uma instituição financeira húngara, um contrato de mútuo com garantia hipotecária expresso em francos suíços (CHF) e reembolsável em forintos húngaros (HUF) por um período de 360 meses (ou seja, 30 anos). O contrato continha uma cláusula por força da qual o risco associado à valorização da divisa estrangeira em relação ao HUF era integralmente suportado pelo consumidor. Em 2012, o banco rescindiu o contrato de mútuo devido a atraso no pagamento e instaurou um processo de execução contra HL.

HL recorreu aos tribunais nacionais para obter, a título principal, a declaração de invalidade do contrato de mútuo, devido à insuficiência das informações fornecidas sobre o risco cambial. No que diz respeito às consequências jurídicas a retirar dessa declaração, HL solicitava a manutenção dos efeitos jurídicos do contrato, com exceção da cláusula relativa ao risco cambial, que entendia devia ser considerada nula. O órgão jurisdicional de primeira instância negou provimento ao recurso por motivo de prescrição no que diz respeito ao pedido de HL de que o juiz extraísse as consequências jurídicas da declaração de invalidade do contrato. HL interpôs recurso no Tribunal de Budapeste-Capital, invocando a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça ¹ à diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores ²: para efeitos da restituição de quantias indevidamente pagas com fundamento numa cláusula abusiva, nenhum prazo de prescrição pode ser oposto ao consumidor que ignora o caráter abusivo de tal cláusula que figura num contrato de mútuo.

Tendo dúvidas quanto ao modo de calcular o prazo de prescrição de cinco anos previsto na legislação nacional no âmbito de uma ação na qual o consumidor pede ao juiz que retire consequências jurídicas da invalidade do contrato de mútuo, o Tribunal de Budapeste-Capital submeteu questões ao Tribunal de Justiça relativamente à interpretação desta diretiva.

No que se refere ao início da contagem do prazo de prescrição, o Tribunal de Justiça declara que o Direito da União se opõe à interpretação jurisprudencial do direito nacional segundo a qual o consumidor só pode invocar judicialmente as consequências jurídicas da declaração da nulidade de um contrato de mútuo num prazo de prescrição de cinco anos a contar da data da celebração desse contrato, se, nessa data, o consumidor não tinha conhecimento, ou não estivesse em condições de ter conhecimento, do caráter abusivo da referida cláusula contratual. Atendendo, entre outros, ao poder de negociação e ao nível de informação inferior do consumidor em relação ao profissional, bem como à longa duração dos mútuos hipotecários, a aplicação de tal prazo de prescrição **seria suscetível de tornar excessivamente difícil o exercício dos direitos do consumidor e, deste modo, de violar o princípio da efetividade**.

O Direito da União **também se opõe-se a que a data em que o supremo tribunal nacional se pronunciou sobre o caráter abusivo das cláusulas contratuais** inseridas em contratos celebrados com consumidores ou **a data em que o Tribunal de Justiça se pronunciou sobre a interpretação da diretiva seja tida em conta para determinar o início da contagem do prazo de prescrição**. Não se pode exigir que um consumidor médio, razoavelmente atento e informado, se mantenha regularmente informado das decisões do supremo tribunal nacional, nem que determine, com base num acórdão desse órgão jurisdicional, se as cláusulas inseridas num contrato específico são abusivas. Aplicam-se as mesmas

considerações em relação aos acórdãos do Tribunal de Justiça, que, para mais, não se pronuncia sobre o carácter abusivo de cláusulas específicas e deixa sistematicamente o exame das mesmas à apreciação do juiz nacional.

Por último, o Tribunal de Justiça indica que **o reinício da contagem do prazo de prescrição após um período de suspensão deve ser acompanhado das garantias idênticas** às que estão previstas para a determinação do início deste prazo. Assim, o Direito da União também se opõe a que a data da decisão do supremo tribunal nacional ou do Tribunal de Justiça seja tida em conta para determinar o reinício do prazo de prescrição após a sua suspensão.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Acórdãos de 10 de junho de 2021 no processo [C-609/19](#) e nos processos apensos [C-776/19 a C-782/19](#) BNP Paribas Personal Finance (v. também Comunicado de Imprensa [n.º100/21](#)).

² Designadamente os artigos 1.º e 7.º da [Diretiva 93/13/CE](#) do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores.